MENDES E MENDES SERVIÇOS LTDA e DILIANA CORONEL MENDES, igualmente qualificados, arguindo em síntese: que foi ludibriada pela parte ré ao assinar um contrato de consórcio, quando pensava estar entabulando contrato de financiamento para aquisição de imóvel; que, além disso, as parcelas mensais estão sendo cobradas além do pactuado; que registrou reclamação no PROCON e tentou rescindir o negócio e reaver os valores pagos, mas até agora sem sucesso.(...) ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, formulado pela parte autora, para tão somente determinar que a parte ré se abstenha de cobrar parcelas oriundas do contrato em discussão e de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito (ou proceder ao cancelamento no prazo de 15 dias), até ulterior deliberação do juízo.".Deu-se à causa o valor de R$ 52.833,60. Despacho de fls.243: "Restando infrutíferas as medidas acima mencionadas, defiro o pedido de expedição de Edital de citação, contendo o prazo de publicação de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do réu citado por edital. Nessa hipótese, dê-se-lhe vista dos autos.". Advertências: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC). Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) de que em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital publicado na forma da Lei (art. 257, II, do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dourados (MS), aos 01 de agosto de 2025. Eu, Marina Firomi Fujita, Analista Judiciário, digitei. Eu, Nathalie Mattos Garcia Calves, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi.

5ª Vara Cível de Dourados

Edital de citação

Edital de citação de terceiros ausentes incertos e desconhecidos prazo: 20 dias.

César de Souza Lima, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Dourados (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, situado na Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br, tramitam os autos de Usucapião, autuados sob o n° 0804968-53.2025.8.12.0002, que Luciana Cristian Borges Duarte move contra espólio de Cassio Marques Correa Ferreira, representado pela inventariante Dione Terezinha Depieri Correa, brasileira, empresária, portadora da CI-RG n. 000.984.799 SSP/MS, inscrita no CPF/MF n. 164.681.981-00, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, n. 1159, Jardim América, Dourados-MS, que foi deferida a expedição deste edital, para citar os interessados ausentes incertos e desconhecidos e que tem como objeto o imóvel assim descrito na petição inicial de p. 1-5 assim transcrita: Há mais de 16 anos a requerente e a sua família tem a posse mansa e pacífica, do seguinte imóvel: O Lote de terreno determinado pelo nº 10 (dez) da quadra nº 12 (doze), situado no loteamento denominado RESIDENCIAL PARQUE DO LAGO, perímetro urbano desta cidade, com a área de 360m², dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: 12,00m com o lote 02 (matr. 75625); SUL: 12,00m com a Rua Oreste Pereira de Matos; LESTE: 30,00m com o lote 11 (matr. 12833) e OESTE: 30,00m com o lote 09 (matr. 69483). Referido imóvel foi adquirido na data de 06 de julho de 2009, conforme consta do incluso contrato de compra e venda. Desde então, a requerente assumiu todas as responsabilidades inerentes à propriedade, realizando o pagamento regular de todos os impostos e demais encargos incidentes sobre o bem, conforme comprovantes em anexo. Embora o contrato tenha sido assinado pela empresa cássio correa, empreendimentos, incorporações e participações ltda, observa-se pela certidão de quadra e lote que o imóvel está registro em nome da pessoa física de cássio, motivo pelo qual ele ocupa o polo passivo da presente. Trata-se de seu único imóvel, no qual fixou residência definitiva com sua família, conferindo-lhe a destinação de sua moradia habitual. Assim, ficam os mesmos cientes de todo o conteúdo da petição inicial e citados para responder à ação, caso queiram, no prazo de 15 dias contados do transcurso do prazo deste edital. Advertências: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC). E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital publicado na forma da Lei (art. 257, II, do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dourados (MS), aos 18 de julho de 2025. Eu, Maico Alves da Silva, Analista Judiciário, digitei. Eu, Silmara Silva de Souza, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi e subscrevi.

Silmara Silva de Souza
Chefe de Cartório

EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005

Prazo do Edital: 20 dias

Prazo do ato: 15 dias.

EDITAL – ARTIGO 52, §1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO - EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LUCIMARA DOS SANTOS MARIANO (CPF N.º 601.194.701-87), **LUCIMARA DOS SANTOS MARIANO-EPP** (CNPJ N.º 58.145.486/0001-36), **MARCOS RIGOTTI MARIANO** (CPF N.º 294.642.931-87), **MARCOS RIGOTTI MARIANO-EPP** (CNPJ N.º 58.148.207/0001-98), **GABRIEL MARIANO** (CPF N.º 057.348.881-92), **GABRIEL MARIANO-EPP** (CNPJ N.º 58.506.153/0001-95), **NATHALIA SANTOS MARIANO PIRES** (CPF N.º 047.564.811-08) E **NATHALIA SANTOS MARIANO PIRES-EPP** (CNPJ N.º 58.506.520/0001-50), denominadas " **GRUPO MARIANO" PROCESSO Nº 0813726-55.2024.8.12.0002.** O MM. Juiz de Direito da 5º Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Dourados - MS, Dr. César de Souza Lima, na forma da lei.

Vistos. "...) Lucimara dos Santos Mariano e Marcos Rigotti Mariano ingressaram com pedido de tutela antecedente, com caráter preparatório à recuperação judicial, visando: (i) a concessão do stay period; (ii) a declaração de essencialidade dos imóveis, equipamentos e maquinários agrícolas; (iii) a suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes; e (iv) a vedação de atos de expropriação relativos a créditos extraconcursais, sem prévia autorização judicial. Alegam exercer atividade rural há mais de dois anos, enfrentando dificuldades financeiras em razão da crise no agronegócio, o que compromete a manutenção das atividades produtivas.

Determinada a emenda da petição inicial para apresentação de documentos comprobatórios da atividade rural, discriminação dos ativos e passivos de cada requerente, inclusão das pessoas jurídicas no polo ativo, apresentação de certidões e correção do valor da causa.

Após o cumprimento da determinação, reiteraram o pedido de tutela. A liminar foi parcialmente deferida, com: (i) suspensão por 180 dias das ações e execuções em curso; (ii) declaração de essencialidade dos bens móveis descritos; (iii) inclusão das

pessoas jurídicas Lucimara dos Santos Mariano-EPP e Marcos Rigotti Mariano-EPP no polo ativo. Foi, porém, indeferido o pedido de essencialidade do imóvel de matrícula n.º 6.744 do CRI de Dourados-MS.

Posteriormente, Lucimara, Marcos e suas respectivas empresas formalizaram o pedido de recuperação judicial, sob o argumento de que compõem o Grupo Mariano, atuando de forma integrada e caracterizando grupo econômico de fato, com garantias cruzadas, quadro societário parcialmente coincidente e solidariedade em diversas obrigações. Reiteraram que a crise econômica dos anos de 2021 a 2023, com elevação dos custos e perda de safra, comprometeu severamente o fluxo financeiro do grupo, gerando inadimplemento e risco de paralisação das atividades. Pleitearam: **(i)** o deferimento do processamento da recuperação judicial; **(ii)** o reconhecimento da consolidação processual e substancial entre os quatro requerentes; **(iii)** a manutenção da declaração de essencialidade dos bens; **(iv)** a manutenção do stay period, com base na Lei n.º 11.101/2005 e no CPC. A causa foi atribuída o valor de R$ 14.855.312,95.

O pedido foi instruído com documentação extensa, sendo determinada a constatação prévia. O laudo inicial indicou necessidade de complementação documental. Requerentes apresentaram os documentos faltantes e pleitearam ainda a inclusão de Gabriel Mariano e Nathalia Santos Mariano Pires no polo ativo, bem como a declaração de essencialidade dos grãos estocados e a suspensão de medida de arresto. O Laudo complementar apresentou manifestação favorável ao deferimento do pedido de recuperação judicial, atestando a viabilidade econômica do grupo e a compatibilidade do pedido com os requisitos legais, após visita in loco e análise da capacidade de produção e recuperação.

(...)

" I) Da inclusão no polo ativo de Gabriel Mariano e Nathalia Santos Mariano Pires: Determino a inclusão no polo ativo das pessoas físicas e jurídicas de **Gabriel Mariano** (CPF n.º 057.348.881-92 e CNPJ n.º 58.506.153/0001-95) e **Nathalia Santos Mariano** Pires (CPF n.º 047.564.811-08 e CNPJ n.º 58.506.520/0001-50). Anote-se no SAJ. **II) Do processamento da recuperação judicial:** (...)Portanto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento dos autores (viabilidade econômica), defiro o processamento da recuperação judicial a Lucimara dos Santos Mariano (CPF n.º 601.194.701-87), Lucimara dos Santos Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.145.486/0001-36), Marcos Rigotti Mariano (CPF n.º 294.642.931-87), Marcos Rigotti Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.148.207/0001-98), Gabriel Mariano (CPF n.º 057.348.881-92), Gabriel Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.506.153/0001-95), Nathalia Santos Mariano Pires (CPF n.º 047.564.811-08) e Nathalia Santos Mariano Pires-EPP (CNPJ n.º 58.506.520/0001-50). Por fim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, desnecessária a declaração de competência absoluta (f. 858, letra d), certo que, por Lei, todas as questões afetas à recuperação judicial dos autores, incluindo as patrimoniais é de competência do juízo recuperacional. **III) Da consolidação processual e substancial (grupo econômico e reunião dos processos de recuperação):** (...) Assim, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre Lucimara dos Santos Mariano (CPF n.º 601.194.701-87), Lucimara dos Santos Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.145.486/0001-36), Marcos Rigotti Mariano (CPF n.º 294.642.931-87), Marcos Rigotti Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.148.207/0001-98), Gabriel Mariano (CPF n.º 057.348.881-92), Gabriel Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.506.153/0001-95), Nathalia Santos Mariano Pires (CPF n.º 047.564.811-08) e Nathalia Santos Mariano Pires-EPP (CNPJ n.º 58.506.520/0001-50) e, pelo acima exposto, decreto a consolidação processual e substancial entre estes autores, com necessidade de apresentação de plano unitário pelos devedores, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia-Geral de credores, a teor do artigos 69-L da Lei n.º 11.101/05. **IV) Do pedido liminar de declaração de essencialidade dos bens dos recuperandos e da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra os devedores (stay period):** A declaração de essencialidade e a suspensão das ações/execuções já foram deferidas às f. 601-12 e 656-7 (ressalvado o imóvel de matrícula n.º 6.744 da CRI Dourados-MS, em que indeferido o decreto de essencialidade) e com a concessão da recuperação judicial devem ser mantidas. Deste modo, mantenho as decisões de f. 601-12 e 656-7 por seus próprios fundamentos O prazo de 180 dias do stay period será contado a partir da data da assinatura pelo magistrado da decisão de f. 601-12 que concedeu a tutela de urgência. **V) Da nomeação dos auxiliares do juízo:** Nomeio a empresa Laspro Consultores Ltda, CNPJ n.º 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, n.º 111, 18.º Andar, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro e endereço eletrônico: controladoria@laspro.com.br,lasproconsultores@laspro.com.br,contato@laspro.com.br. A empresa nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, além de ser cadastrada no TJMS. Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial. **VI) Acessibilidade à escrituração contábil:** Determino que os recuperandos permitam que a Administradora Judicial examine os documentos pertinentes em seus escritórios, com livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do §1.º do art. 51 da da Lei n.º 11.101/2005 ("Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado") . **VII) Da apresentação das habilitações e divergências**: Como disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005, as verificações de créditos será realizada pela administradora judicial, além disso as habilitações e divergência quanto aos créditos ocorrerá da seguinte forma: Anoto ainda que toda documentação comprobatória do crédito, será enviada diretamente à Administradora Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada neste processo. As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7.º §1.º da Lei n.º 11.101/05), quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul - DJMS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o §1.º do art. 52 da LFR. No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. **VIII) Da impugnação à relação de credores (artigos 8.º, 11, 12, 13 da LFR) :** O Comitê, qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou ainda o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, com apontamento de ausência de qualquer crédito ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 dias, contados da publicação no DJMS da relação referida no artigo 7.º, §2.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (edital que publica a relação de credores elaborada pela administradora), nos termos do artigo 8.º da mesma Lei. A impugnação à relação de credores deve ser cadastrada como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". Os autores/credores da impugnação deverão recolher custas do incidente. Em caso de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único, do artigo 13, da Lei de Falências). **IX) Das habilitações trabalhistas:** Deverá o empregado remeter/entregar pessoalmente à Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino também que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias, bastando seu encaminhamento à Administradora Judicial. O empregado deverá enviar à Administradora Judicial a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista e demais documentos que entender necessários, a fim de que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no

Quadro Geral de Credores. **X) Das demais determinações**: **a)** Com o processamento da recuperação e suspensão das execuções, determino também a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos recuperandos, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6.º, inciso III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, , com manutenção da decisão de f. 601-12 e 656-7 que concedeu a tutela de urgência. **b)** Determino a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face dos recuperandos (listados às f. 859, letra "i" e f. 4.207, item 9), pelo prazo de 180 dias, contados a partir da prolação da presente decisão, assim como a suspensão da eficácia da cláusula ipso facto , em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelos devedores, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelos requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Mariano, de forma que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise. Oficie-se para tanto. **c)** Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que os recuperandos exerçam suas atividades (art. 52, II, da Lei de Falências), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e conforme decidido no AREsp n.º 309.867, pelo C. STJ: **d)** Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais os devedores tiverem estabelecimentos e filiais, para conhecimento da recuperação judicial e eventualmente informarem a existência de créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V- ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados) **e)** Intime-se a administradora judicial de que, em razão do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial**. f)** Intime-se a Administradora Judicial para, em 10 dias, apresentar sua proposta de honorários quanto à recuperação. **g)** Apresentada a proposta, intime-se o Grupo Recuperando para manifestação também em 10 dias. **h)** Intimem-se os recuperandos para procederem na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, com a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores ". Anoto que o primeiro relatório mensal das atividades (RMA) deverá ser cadastrado pela Administradora Judicial como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais e os demonstrativos mensais subsequentes serão sempre direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, assunto principal: 9558. **i)** Intimem-se os autores, por telefone ou endereço eletrônico, para apresentarem a minuta do edital (art. 52, §1.º, da Lei de Falências), inclusive em meio eletrônico, no prazo de 5 dias. Deverão também os recuperandos providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação. **j)** O plano de recuperação judicial será apresentado pelos requerentes em 60 dias a partir da publicação no Diário da Justiça da presente decisão, na forma do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005 (sob pena de convolação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo o período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades dos recuperandos. Devem apresentar também a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, assim como o recolhimento das custas para publicação, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais. Cientifiquem-se os requerentes de que poderão, para elaboração do plano, contatar os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. **k)** Oficie-se à Junta Comercial para anotação nos registros dos recuperandos do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com inclusão do termo "em recuperação judicial". **l)** Publique-se o edital no Diário da Justiça, com observação aos requisitos dos três incisos do §1.º do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências: I resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, §1.º, da citada Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências) e para os credores apresentarem, em 30 dias contados da publicação da relação dos credores, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.101/2005, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais. **m)** Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC, com exceção dos prazos materiais afetos à recuperação judicial, prazo do stay period e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Neste sentido já decidiu o E. TJMS: (...) **n)** Publique-se, com urgência, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no Diário da Justiça e por Edital (conforme acima determinado). **o)** Oficiem-se às instituições financeiras credoras dos recuperandos para informar o deferimento do processamento da recuperação judicial. **p)** Anoto que incabível a determinação de suspensão da execuções/ações ou proibição de constrição de créditos não sujeitas à recuperação, inclusive de "eventuais valores que ingressarem nas contas dos recuperandos " (f. 858) e de "eventuais compensações de valores ou débitos automáticos por parte das Instituições Financeiras ou Cooperativas Credoras " (f. 859) ou bens de capitais sem qualquer especificação (f. 857), contudo, poderá este juízo determinar a suspensão de eventual constrição ou compensação que recaia sobre bem essencial aos autores durante o stay period , cuja análise será feita caso a caso e não de forma genérica como pretendido na exordial, como dispõe o §7.º-A, artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005: "§7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) ". Serve cópia da presente decisão como ofício, em especial para cientificação pelos próprios requerentes das Instituições Financeiras, assim como para informação aos juízos onde tramitam as execuções suspensas e aos credores. Quanto aos honorários da análise prévia, certo que foram necessárias viagens até as fazendas do grupo recuperando, com deslocamento de pessoal, o processamento de documentos de pessoas físicas, o valor envolvido, dívida aproximada de R$ 16.956.282,46 (como indicado às f. 4.578), fixo os honorários em

R$ 33.912,56 (correspondente a 0,2% do total devido) pela análise prévia nestes autos e necessidade de elaboração de três pareceres (f. 3.895-38 4.426-89 e 4.538-86), como parâmetro não só o trabalho desenvolvido, mas também os valores fixados nas recuperações anteriores. Anote-se no Sistema de Automação da Justiça - SAJ o deferimento do processamento da recuperação e os nomes dos patronos dos credores habilitados ao feito para as futuras publicações. Determino a correção do valor da causa para constar os créditos sujeito à recuperação no valor de R$ 16.956.282,46, como indicado às f. 4.5781. Anote-se no SAJ. Intimem-se os autores, ora recuperandos, para, em 15 dias, recolherem as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima, os requerentes deverão comprovar a quantidade de grãos que pretendem a essencialidade, tipo de crédito executado nos autos n.º 0803783-77.2025.8.12.0002 e o deferimento do arresto, com juntada do extrato do processo, petição inicial, contrato e cópia da decisão e respectivo mandado, sob pende de indeferimento do pedido de f. 4.206, item 3. P.I.C."

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS: CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I – NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS: ADEMIR DUTRA LOPES – R$ 5.859,60**;**

CREDORES DE GARANTIA REAL – CLASSE II - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF – R$ 1.011.500,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF – R$ 2.890.000,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF – R$ 253.300,00; BANCO CNH – R$ 112.500,00; BANCO CNH – R$ 40.500,00; BANCO CNH – R$ 129.600,00; BANCO CNH – R$ 992.500,00; BANCO JOHN DEERE – R$ 314.500,00; LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL – R$ 94.899,31; CIARAMA MÁQUINAS LTDA – R$ 106.882,20; CIARAMA MÁQUINAS LTDA – R$ 42.235,65; CIARAMA MÁQUINAS LTDA – R$ 219.925,76; CORPORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – R$ 578.290,01; CVALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL – R$ 941.608,27; BANCO DO BRASIL S/A – R$ 561.440,39; BANCO DO BRASIL S/A – R$ 505.618,80; BANCO DO BRASIL S/A – R$ 916.039,67; **CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA – CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELOS RECUPERANDOS:** SEMENTES BARREIRÃO LTDA – R$ 1.305.263,80; SEMENTES BARREIRÃO LTDA – R$ 1.350.849,35; LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL – R$ 4.465.099,00 e BANCO DO BRASIL S/A – R$ 117.870,65. **TOTAL GERAL R$ 16.956.282,46**

TAMBÉM, Faz saber QUE As Recuperandos apresentaram a relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website da Administradora Judicial (www.lasproconsultores.com.br) e as fls. 4239 do processo, bem como o passivo fiscal as fls. 4310/4330 e 4534/4537, para ciência de todos os interessados ("elação de Credores". E, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação deste Edital, para apresentar as suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes na Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico ("-mail" a seguir: grupomariano@laspro.com.br. Ficam dispensados de habilitação e/ou divergência os créditos que constarem corretamente do rol apresentado pelas Recuperandas nas Relações de Credores de fls. 4239. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, Débora Cristina de Almeida Pessoa, Analista Judiciário, digitei. Eu, Silmara Silva de Souza, Chefe de Cartório, conferi e subscrevi. Dado e passado nesta cidade de Dourados-MS, 18 de julho de 2025.

César de Souza Lima
Juiz de Direito

EDITAL NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI 11.101/2005
Recuperação Judicial n° 0802320-03.2025.8.12.0002
Prazo do edital: 20 dias
Prazo do ato: 15 dias.

César de Souza Lima, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Regional de Falências, Recuperação Judicial Comarca de Dourados (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperação Judiciais, situado na Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67)3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o n° **0802320-03.2025.8.12.0002** , no qual foi determinada a expedição do presente edital de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial, conforme segue.

1) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Ajuizado pedido de Recuperação Judicial por **MOREIRA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA (CONQUISTA CEREAIS)**, CNPJ n. **(04.349.779/0001-06,)**, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

2) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Portanto, como preenchidos os requisitos e pressupostos legais e, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento da autora (viabilidade econômica) e parecer favorável da perita, **defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Moreira Importação & Exportação Ltda (Conquista Cereais), CNPJ n.º 04.349.779/0001-06**. Por fim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, desnecessária a declaração de competência, certo que, por Lei, todas as questões afetas à recuperação judicial da autora, incluindo as patrimoniais é de competência do juízo recuperacional.

3) RELAÇÃO DE CREDORES: A Recuperanda apresentou a seguinte relação de credores com seus créditos e respectivas classificações às **fls. 549-550** dos autos:

CLASSE II – Créditos Garantia Real; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 61.535,36; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 62.535,36; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 63.280,58; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 63.258,72; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 63.265,16; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 68.429,14; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 77.577,76; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 63.260,60; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 58.520,54 BANCO MERCEDES R$ 193.801,65; OREGES VALDOMIRO SCHWERZ 123.855 KGSOJA; SUELI DE FATIMA CAZALLI 19.996 KGSOJA; ZILDA MONDARGO BONGIOLO ; ZILDA MONDARGO BONGIOLO126.177 KGSOJA; **Classe III – Créditos Quirografários:** CAMIOPAR MECANICA E POSTO DE MOLAS LTDA R$ 9.699,71; INTER PECAS LTDA R$ 5.006,45; INTER PECAS LTDA R$ 2.147,90; MERCESCAN SERVICOS MECANICOS LTDA/TUDO EM SOLDAS R$ 710,00; IPORA AUTO PECAS LTDA R$ 87.575,51; ESTRELA AUTO PECAS LTDA R$ 123.451,41; IDISA VEICULOS LTDA R$ 14.813,25; INGA VEICULOS LTDA R$ 3.159,69; MULTICONSULTORES CONTADORES ASSOCIADOS LTDA R$ 46.925,00; A SANGALLI LTDA R$ 489,00; P.B. LOPES E& CIA LTDA R$ 2.240,68; APOEMA SECURITIZADORA SA R$ 4.010,09; POWER